



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194

BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – em recuperação judicial, já qualificada nestes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, manifestar e requerer o que segue.

Conforme se verifica do e-mail anexo, a SISPRIME – que já possui advogado cadastrado nestes autos (mov. 75) e, portanto, ciência de seu conteúdo – entrou em contato com a BARION solicitando autorização para utilizar valor que consta em conta bancária da Recuperanda para amortizar o saldo devedor com referida instituição financeira.

Todavia, além de não ser o caso de amortização (sem entrar aqui na discussão a respeito do valor informado pela credora como sendo o devido, eis que o correto consta na relação de credores nestes autos), deve ser proferida decisão determinando que o Banco **libere o montante disponível em conta em favor da Recuperanda**.

Estando a SISPRIME (ou, conforme sua antiga denominação, UNIPRIME) arrolada como credora quirográfaria, não é possível a realização de





qualquer pagamento em seu favor após o ajuizamento da recuperação judicial, por força da paridade entre os credores e da dicção do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, qualquer pagamento que não se dê nos termos do plano de recuperação judicial – ainda a ser apresentado aos credores – contraria a *par conditio creditorum* e é, portanto, ilegal.

Cabe reiterar que o crédito da SISPRIME/UNIPRIME foi arrolado como quirografário e não como extraconcursal, de modo que qualquer eventual alteração – o que se admite meramente para fins de argumentação – somente seria possível através do adequado instrumento da impugnação de crédito.

De toda forma, é possível concluir, inclusive, *a contrario sensu*, que o Banco concordou com a classificação quirografária no momento em que **questionou se poderia utilizar o valor para amortizar a dívida.**

Ora, se houvesse qualquer previsão contratual embasando tal possibilidade, a SISPRIME sequer questionaria a BARION a respeito do tema.

Assim, é evidente que os valores constantes da conta bancária não podem sofrer constrição por parte da instituição bancária, **eis que pertencem unicamente à BARION e não estão atrelados a qualquer garantia contratual.**

Todavia, mesmo que o crédito da SISPRIME fosse extraconcursal e tais valores estivessem vinculados à garantia fiduciária, por exemplo – o que se admite meramente para fins de argumentação – isto não modificaria o cenário.

Isto porque, em tendo sido deferido o processamento da presente recuperação judicial, os bens essenciais, mesmo que alienados fiduciariamente, devem permanecer em posse do devedor, ao menos durante o *stay period*.

Ora, objetivando suavizar as consequências advindas do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, o legislador previu, no final do mesmo dispositivo, que devem ser mantidos no estabelecimento do devedor os “*bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

Dentre tais bens, Excelência, devem ser incluídos os recebíveis que eventualmente tenham sido dados em garantia, vez que são mais que essenciais para a continuidade da atividade empresarial.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Tal interpretação é a única que se coaduna com os princípios da preservação e da função social da empresa!

Sobre o tema, Scalzilli, Spinelli e Tellechea dispõem que:

Existe, contudo, corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de liberação dos recebíveis do devedor cedidos em garantia a terceiro durante o período de proteção (stay period), desde que o magistrado consiga enquadrá-los na categoria “bem essencial ao exercício da atividade”, conforme ressalva feita no art. 49, §3o, última parte¹.

Nesse exato sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça do

Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO E DETERMINAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE RETER VALORES EM CONTA BANCÁRIA RELATIVOS A PAGAMENTOS FEITOS POR ÓRGÃO PAGADOR ADSTRITO AO SUS. 1. pretensão de reclassificação do crédito. matéria não decidida no ato impugnado. impossibilidade de conhecimento neste ponto. 2. processamento corretamente autorizado. [...] 5. TRAVA BANCÁRIA. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CAUTELAS PREVENTIVAS EMERGENCIAIS, VISANDO À MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INERENTES AO OBJETO SOCIAL DAS RECUPERANDAS E A GARANTIR UM PERÍODO DE TRANQUILIDADE PARA O INÍCIO DA RECOMPOSIÇÃO DA GESTÃO.** DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0059232-87.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.03.2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. **APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA MESMA LEI.** DECISÃO, ADEMAIS, EMBASADA NOS EFEITOS IMPACTANTES DA PANDEMIA NA RECEITA BRUTA DAS RECUPERANDAS, COM A NECESSIDADE PREMENTE DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS AO MENOS

¹ Scalzilli, João, P. et al. *Recuperação de Empresas e Falências*. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2018.p.375.





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

ENQUANTO COMPROVADAMENTE A PANDEMIA AFETAR O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042522-26.2020.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.03.2021).

Outros Tribunais seguem o mesmo posicionamento:

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Trava bancária". Decisão que deferiu parcialmente pedido de flexibilização dos direitos de propriedades dos credores fiduciários das recuperandas. Irresignação do Banco Safra S.A., credor das recuperandas. Crédito com garantia fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. **No entanto, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que é possível a flexibilização da chamada "trava bancária", em observância ao princípio da preservação da empresa, para evitar que se inviabilize o soerguimento das empresas recuperandas. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - AI: 00200158220238190000 202300227333, Relator.: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 02/08/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 04/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 . 1. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, **cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.(TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator.: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017)

No caso em tela, a essencialidade dos valores é evidente da própria natureza da atividade da Requerente e do corrente período do ano, que demanda disponibilidade em seu fluxo de caixa, **considerando a necessidade de reposição de matéria prima – que teve relevante aumento do valor, conforme exposto na**



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

inicial – e o pagamento de funcionários temporários – especialmente em momento tão próximo à Páscoa, que demanda grandes dispêndios.

Em julgamento de Recurso Especial, a Ministra Nancy Andrighi consignou que: *“por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva”².*

Em alguns casos, de fato, é possível que o dinheiro não seja considerado como bem de capital, para fins do art. 49, §3º da LREF.

Todavia, no caso da BARION, conforme já mencionado, o dinheiro é utensílio essencialmente utilizado para geração de seu produto final.

Diante de todo o exposto, requer seja deferida a liberação dos valores que a BARION possui em conta na SISPRIME (R\$ 183.060,79 – valor informado pela referida instituição financeira, não tendo a Recuperanda a possibilidade de conferir), devendo tal montante (e eventualmente outros que venham a ingressar) ser transferido para a seguinte conta bancária de titularidade da Recuperanda (CNPJ 76.657.030/0001-37): Banco 329 - QI Sociedade de Crédito Direto; Agência: 0001; Conta: 7413841-2.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 07 de abril de 2025.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe
OAB/PR 12.073

² REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

